



**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO,  
REFERENTE À CONCORRÊNCIA 004/2015 – SEMASA.**

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, na Gerência de LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 14:30 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação (Portaria 057/2015), sob a Presidência do Senhor Márcio Venício Bernadino, com a participação dos Membros Diogo Vitor Pinheiro, Leonel Seara Neto e Rosmeire Coelho Pontes, para **ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos a Concorrência 004/2015 que busca a **Contratação de empresa para execução de Estação Elevatória, Rede Coletora e Ligações de Esgoto nos bairros Centro, Fazenda, Cabeçudas e Praia Brava no Sistema de Esgoto Sanitário do SEMASA no município de Itajaí, SC**. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpuseram recurso as empresas **NCM CONSTRUÇÕES LTDA e NAJ EMPREITEIRA LTDA ME**. Cientificadas por meio da divulgação na internet a empresa **CONSTRUTORA LITORAL LTDA** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes a aceitabilidade do recurso e contra-razões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

<b>RECORRENTE</b>	<b>NCM CONSTRUÇÕES LTDA</b>
-------------------	-----------------------------

Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que mesmo não cumprindo integralmente os requisitos de habilitação do Edital, devem ser habilitados, pois a *“ausência de comprovação de CAT de apenas 19 ligações de esgoto demonstra o excesso de formalismo da licitante no julgamento da habilitação da recorrente”* e *“Num universo de 254 unidades, as 19 unidades faltantes correspondem a somente 7,48% da*





*exigência do edital*". Nesta linha a recorrente continua requerendo que a Comissão de Licitações do SEMASA reveja o posicionamento do julgamento e "*reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior*".

<b>RECORRENTE</b>	<b>NAJ EMPREITEIRA LTDA ME</b>
-------------------	--------------------------------

A empresa recorrente alega resumidamente que deve a Comissão de Licitações do SEMASA, reconsiderar o fato de tê-la inabilitado, tendo em vista que "*a falta de 54 unidades de ramais de ligação de esgoto, em termos de representatividade financeira da obra representa cerca de aproximados 1%, ou seja dentro de um universo de cerca de pouco mais de R\$ 2 milhões de reais a serem contratados algo em torno de R\$21 mil reais, ou seja a empresa comprovou capacidade suficiente para atender a obra em apresentar 200 unidades o que representa cerca de 3,6% dos 4% exigidos*". Também deve a Comissão de Licitações valer-se de "*todas argumentações e jurisprudências mencionadas no recurso administrativo apresentado pela empresa NCM Construções, devidamente protocolado na data de 15/01, pelas mesmas razões de inabilitação*". Neste sentido requer que seja HABILITADA. Caso o entendimento da Comissão de licitações assim não o seja, deve ser reportado a "*autoridade superior para parecer*".

<b>CONTRARRAZÕES</b>	<b>CONSTRUTORA LITORAL LTDA</b>
----------------------	---------------------------------

Em contrarrazões, a empresa licitante, alega sinteticamente que a Comissão permanente de licitações do SEMASA acertou em INABILITAR as empresas **NCM CONSTRUÇÕES LTDA e NAJ EMPREITEIRA LTDA ME**, pois "*do número mínimo previsto no edital era de conhecimento por parte dos licitantes e, assim, de mesmo rumo, a ciência destes sobre o cumprimento das exigências ali contidas, sendo que eventual insatisfação ou questionamento sobre qualquer destes itens deveria ser apresentado em momento oportuno, qual seja, no prazo de impugnação do edital*". Continua "*naquela oportunidade não ocorrendo qualquer impugnação sobre qual item for, sua aceitação e notória, como também os infortúnios acerca do não cumprimento de eventual requisito, eis que tinham plena ciência de que eram exigidas 250 (duzentas e cinquenta) ligações de esgoto*", entende a contra-arrazoante que "*A exigência de um*





número mínimo de ligações de esgoto, não se trata inútil ou desnecessária, haja vista tal serviço é parte importante do todo da obra". Por fim requer a empresa **CONSTRUTORA LITORAL LTDA** que "devem ser **DESPROVIDOS** os recursos em todos os seus termos, pelas razões supra mencionadas". É O BREVE RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Considerando os argumentos recursais, recebidos tempestivamente, no que se refere à aceitabilidade como comprovação de capacidade técnico-operacional das Recorrentes, os atestados das empresas **NCM CONSTRUÇÕES LTDA e NAJ EMPREITEIRA LTDA ME**, não atenderam os requisitos mínimos impostos pelo torneio licitatório em tela, conforme decisão devidamente proferida pela comissão de licitações do SEMASA em ata do dia 12/01/2016. Considerados os argumentos pela comissão, esses não merecem prosperar, pois as regras para a apresentação dos documentos e seus quantitativos mínimos eram de conhecimento público e sequer foram impugnados pelos Recorrentes tempestivamente. Alegar depois de abertos os envelopes que o quantitativo mínimo requisitado para execução do objeto, verificado pela Comissão de Licitações como item não cumprido, e apresentar alegações no sentido de que isto é excesso de formalismo, tende ao desconhecimento total das formalidades que a Lei 8.666/93 impõe. Sabidamente, corolário do disposto no parágrafo 2º do artigo 41 da lei supra cita, o direito de 'discordar' do Edital decai findado o prazo estabelecido no mandamento legal. Desta forma, cabe a comissão de licitações, verificar, com o rigor que o processo exige, as condições mínimas impostas pelo Edital do certame licitatório, e assim foi procedido. Vale ainda destacar que a carta magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" grifo nosso. POR FIM, conhecendo e julgando os Recursos Interpostos, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo as empresas **NCM CONSTRUÇÕES LTDA e NAJ EMPREITEIRA LTDA ME INABILITADAS** para a fase seguinte da licitação Concorrência 004/2015, nos termos dos argumentos desta Ata. Remeta-se à autoridade julgadora para decisão final. Após, publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento, ao tempo em que os licitantes ficam intimados para a sessão de abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇO que se





realizará no dia **03/02/2016 (quarta-feira) às 14:30 horas**, SEMASA situado a Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí – SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18:38hs. E eu, Leonel Seara Neto, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

**Márcio Venício Bernadino**  
Presidente da Comissão

**Leonel Seara Neto**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Diogo Vitor Pinheiro**  
Membro

